



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503276-45.2024.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CÍCERA POLIANA BEZERRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.697

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1503276-45.2024.8.26.0544, Comarca de
Várzea Paulista

Apelante: **Cícera Poliana Bezerra dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE
DROGAS. RECURSO DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
demonstradas por acervo probatório
robusto e harmônico.**

**Diminuição das penas-base. Inviabilidade
de incidência do redutor previsto no artigo
33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 -
circunstâncias do caso concreto que
apontam envolvimento da ré com
atividades criminosas.**

Multa proporcionalmente aplicada.

**Impossibilidade de conversão da sanção
reclusiva em restritivas de direitos.**

**Pretensão de recorrer em liberdade
prejudicada. Acusada presa quando da
apreciação do inconformismo.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 105/10, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes e que se adota, acrescenta-se que **Cícera Poliana Bezerra dos Santos**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, foi condenada às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 123). Através de ilustre advogado dativo (fls. 64), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; alternativamente, requer: **a)** a aplicação da causa de diminuição referida no artigo 33, § 4º, da lei de regência; **b)** a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos; **c)** a redução da pena de multa; **d)** a possibilidade de recorrer em liberdade (razões a fls. 124/30).

Apelo respondido a fls. 133/6. Parecer a fls. 156/63.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 09h30, na Rua Alto da Boa Vista, 120, Vila*

Real, nesta Cidade e Comarca de Várzea Paulista, CÍCERA POLIANA BEZERRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 14, tinha em depósito e guardava 65 (sessenta e cinco) porções de crack; 39 (trinta e nove) porções de maconha; e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 08/09, laudo de constatação de fls. 11/13 e laudo de exame toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado).

Segundo apurado, a denunciada tinha em depósito e guardava em um pacote, no interior de um relógio de luz, os entorpecentes acima descritos, para fins de entrega e fornecimento ao consumo de terceiros.

Ocorre que, guardas municipais em patrulhamento de rotina avistaram a denunciada no momento em que ela entregou algo para um motoqueiro e em seguida recebeu dinheiro dele.

Ao avistar a viatura, a denunciada tentou ocultar as drogas em um relógio de luz e o motoqueiro saiu em alta velocidade.

Diante de tal conduta, os guardas foram até o relógio de luz, onde localizaram um pacote, no qual havia R\$ 9,95 em dinheiro e a expressiva quantidade de entorpecentes descrita acima.

Indagada, a denunciada mostrou que em sua mão direita havia mais R\$ 20,00 que ela havia recebido do motoqueiro. A denunciada confessou informalmente aos guardas que recebia R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia para vender drogas no local.

Assim, considerando a quantidade da droga encontrada - incomum para ser considerada de consumo pessoal -, a forma em que foram localizadas, o encontro de dinheiro, e a confissão informal da denunciada é forçoso convir que a droga apreendida destinava-se à entrega e consumo de terceiros” (fls. 54/5).

3. Registre-se que restou prejudicado o pleito de libertação, tendo em vista que, ao proceder ao

julgamento nesta data, a E. Câmara já se deparou com a insurgente presa.

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/4), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/9), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 11/3 e 100/2: atestando que os narcóticos apreendidos consistiam em 86g de **maconha**, 10,4g de **crack** e 15g de **cocaína**), bem como nos depoimentos dos guardas civis municipais Jefferson Lazaro Matos e Ivan Lucas Durães (fls. 06, 07 e mídia digital).

A d. sentenciante assim sintetizou a prova oral:

“Os guardas municipais Jefferson Lazaro Matos e Ivan Lucas Durães, na fase policial, narraram que ‘faz parte de um projeto

que envolve o combate ao tráfico de drogas nas escolas. Hoje ao patrulhar o local, viu a suspeita entregando algo para um motoqueiro e pegando valores do mesmo. Ao avistar a viatura, a suspeita teria colocado um pacote em um relógio de luz e o motoqueiro saiu em alta velocidade. O guarda então pegou o pacote e neste continha R\$ 9,95 e grande quantidade de entorpecentes. Ao ser questionada, mostrou que em sua mão direita havia mais R\$ 20,00 que ela havia recebido do motoqueiro. A suspeita disse ainda que recebe R\$ 40,00 por dia para vender drogas no local. Foi então recolhida para esta delegacia' (sic - fls. 06/07).

Em juízo, os guardas narraram que estavam fazendo patrulhamento pelo bairro para coibir o tráfico de drogas perto das escolas. No local dos fatos avistaram a ré entregando algo para um motoqueiro, que saiu em alta velocidade. O pacote a ré escondeu atrás do relógio de luz de uma casa. Ela estava com R\$ 20,00 nas mãos. Na sacola estavam os entorpecentes, cocaína, crack e maconha, prontos para a venda. Conhecia a Cícera da rua, na região.

A acusada, na fase policial (fls. 09), 'respondeu que prefere manter-se em silêncio' (sic - fls.17).

Interrogada em juízo, a acusada disse que é usuária de drogas e estava 'em situação de rua'. Os GMs a abordaram junto com um motoqueiro. Foi agredida. Estavam em 3 GMs. Eles pularam o muro e quando voltaram, vieram com o pacote de drogas nas mãos" (r. sentença, fls. 106).

5. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente da Segurança Pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade fiscalizatória desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao servidor público, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

Na espécie vertente é de se convir que os guardas civis municipais se mostraram muito seguros em seus relatos, esclarecendo terem visto a irrogada entregar algo a um motoqueiro e receber pagamento em troca. Viram também a ré guardar um pacote no relógio de luz de um imóvel. Os servidores públicos procederam a buscas, localizando drogas no interior do aludido pacote, além de R\$ 20,00 em poder de **Cícera Poliana** (possivelmente numerário recebido do motoqueiro). A increpada admitiu informalmente a torpe mercancia, aduzindo perceber R\$ 40,00 diários pela comercialização dos estupefacientes.

Consoante bem aduziu a nobre sentenciante, *“a versão apresentada pelos guardas municipais é coesa,*

firme, verossímil e harmônica com o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 06/07). Além de terem reconhecido a acusada, apresentaram detalhes da diligência, não havendo nada a macular suas palavras.

Não há nestes autos, ademais, qualquer elemento para se acreditar que os guardas quisessem prejudicá-la. Eles presenciaram a ré guardando a sacola com as drogas atrás do relógio de luz de uma residência.

(...)

Além disso, pela quantidade de droga apreendida (65 porções de crack; 39 porções de maconha; e 25 porções de cocaína), o fato de estarem acondicionadas prontas para a venda, terem sido encontradas fracionadas, todas embaladas da mesma forma, em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, fica cabalmente demonstrado que as drogas destinavam-se ao comércio ou entrega a terceiros” (fls. 107/8).

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe a **Cícera Poliana**:- a condenação exsurge como medida de rigor.

6. Quanto à retribuição:-

6.1. Na primeira fase da apenação a douta Magistrada **a quo** assim procedeu:

“Dentre as circunstâncias judiciais a serem analisadas com preponderância àquelas do artigo 59, do Código Penal (artigo 42, da Lei nº 11.343/06), observo que são desfavoráveis. A natureza, quantidade e diversidade das drogas constituem elemento diferenciador do tipo penal, isso porque a acusada foi presa quando guardava 65 porções de crack e 25 porções de cocaína, substâncias altamente viciantes. As circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal não são desfavoráveis. A culpabilidade é normal à espécie. A ré não possui maus

antecedentes (F.A. de fls.93/94). A conduta social e a personalidade do agente não foram desabonadas nos autos. Os motivos do crime não são aptos a elevar a pena-base, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie.

Assim, elevo a pena-base em 1/6 e fixo-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa” (r. sentença, fls. 108).

Entretanto, considerando que as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei de Tóxicos (quantidade e natureza das substâncias ilícitas) serão sopesadas na terceira etapa do sancionamento (redutor), a fim de evitar a dupla valoração desses mesmos aspectos exsurge mais adequado estipular as basais no piso.

6.2. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

6.3. No último instante do procedimento individualizatório cumpre consignar que a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não se mostrava viável na medida em que se cuide de infração indicativa de alta periculosidade do agente. O propósito do legislador, certamente, não foi favorecer os traficantes de alto coturno.

A ***mens legis*** da Lei nº 11.343/06 há de ter tido em vista, primordialmente, fornecedores ocasionais, que não denotam perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral, virtudes certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas que

persevera nessa senda. Tanto, aliás, que o citado art. 33, § 4º, contém expressa referência, para fins de merecimento da redução condescendente, à exigência de que o agente “*não se dedique às atividades criminosas*”.

Sabe-se que em termos repressivos o ditame constitucional é o de desestimular com energia o comércio ilegal de drogas; logo, o benefício trazido pela nova lei de regência, editada sob o mote de tornar mais rigoroso o tratamento penal que incide sobre o traficante, conflita, quando aplicado de modo indiscriminado, com a Constituição da República. Há, além da quebra do princípio de isonomia entre os condenados por outros crimes (especialmente pelos classificados como igualmente hediondos) e os condenados por tráfico de drogas, uma violação às disposições constitucionais e aos tratados internacionais que obrigam o Poder Público brasileiro à repressão efetiva do narcotráfico. A inteligência útil e legítima da norma sob análise só pode ser feita à luz da Carta Política, e nesse passo se conclui que a mercê foi estabelecida para dar solução excepcional a situações excepcionais.

No âmbito da Colenda Terceira Câmara Criminal, registrou o preclaro DES. LUIZ ANTONIO CARDOSO por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0036916-89.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 30 de julho de 2013), que “essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma

rotina de proceder”.

A lei atual trouxe tratamento distinto para quem oferece droga a pessoa de seu relacionamento sem objetivo de lucro - a rigor, traficante de entorpecentes: § 3º do mesmo artigo 33. Ora, também se reserva tratamento diferenciado no § 4º, pois o redutor se dirige a quem comete uma das condutas puníveis constantes do **caput** ou do § 1º do artigo 33 quando o agente atua sem ter o lucro por meta, sem intuito de comércio, sem adotar a odiosa e desagregadora propagação narcótica como meio de vida.

É assim que se deve considerar a exigência de *“não se dedicar às atividades criminosas”* (terceira figura dos pressupostos indispensáveis à concessão da benesse), porque quem procura obter vantagem financeira através do mercadejo de substância clandestina se propõe, claro, a exercer atividade criminosa: presta o torpe serviço **para alguém**, faz a deplorável intermediação **para alguém**, busca aumentar os recursos ilícitos de grupos ou organizações formadas à margem da lei para custear investidas delituosas n'outros setores do submundo. Convenhamos ser fenômeno de extrema raridade o traficante que age solitariamente...

Se se der outra interpretação ao dispositivo em apreço, de forma a alcançar todo e qualquer agente que preencha os demais requisitos, haverá incontornável discrepância com outras normas da mesma Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, como, por exemplo, a descrição típica de seu artigo 37 (mero informante).

No caso concreto, **Cícera Poliana** foi detida na posse de elevada e variada quantidade de estupefacientes, um deles de inegável perniciosidade, sob duas roupagens (repise-se: 86g de **maconha**, 10,4g de **crack** e 15g de **cocaína**), além de ter sido *“presa outras duas vezes, em curto espaço de tempo (06/03/2023 e 03/04/2023), pelo delito de tráfico de drogas, processos ainda em tramitação”* (fls. 108). Tais fatores desautorizavam, sem dúvida, a redução trazida pelo citado preceito da Lei de Drogas, uma vez que indigitam inequívoco envolvimento com atividades criminosas.

Em decorrência, as reprimendas repousam definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão e financeira de 500 (quinhentos) dias-multa.

7. A aflição pecuniária resta devidamente estabelecida (adota-se o mesmo critério utilizado para a mensuração da privativa de liberdade), não se havendo falar em redução. Frise-se que eventual resistência quanto ao cumprimento da aflição financeira deverá ser apreciada posteriormente, por quem tenha o encargo de cobrá-la.

8. O montante apenatório impede, de todo modo, a substituição da reclusiva por restritivas de direitos.

9. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Cícera Poliana Bezerra dos Santos** a fim de reduzir-lhe as sanções para 5 (cinco) anos de reclusão, mais multa correspondente a 500



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentas) diárias mínimas.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão objurgada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator